

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXI - Edição de 25 de Maio de 2021

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

DECRETO Nº 12 / 2021.

DECRETA NOVAS RESTRIÇÕES E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS NÃO ESSENCIAIS ADOTANDO MEDIDAS RIGOROSAS DE CONTENÇÃO DE CONTÁGIO DO COVID-19, ALTERANDO O DECRETO MUNICIPAL Nº 10 / 2021, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber:

CONSIDERANDO que NÃO HOUVE alterações das condições pela quais o Decreto anterior foi editado, merecendo apenas ajustes objetivando regulamentar situações específicas.

CONSIDERANDO que cabe a Chefe do Poder Executivo Municipal tomar todas as medidas necessárias ao bom desempenho do serviço público municipal, especialmente, no que trata da garantia da efetividade do serviço público e sua organização como consectário.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Cajazeiras editou a Recomendação nº 04/2020 que trata sobre a necessidade de controle de eventos e atividades que gerem aglomeração.

CONSIDERANDO que as aglomerações resultam em maior perigo de contágio do Novo Coronavírus, havendo a recomendação das autoridades de saúde no sentido de manter o distanciamento social e a manutenção do uso de máscaras.

CONSIDERANDO que os casos de contágio do COVID-19 têm se mantido em índices ainda altos, mas com modificação que aponta para a possibilidade de reabertura gradual de determinados setores econômicos.

CONSIDERANDO que a paz social e a saúde pública devem estar acima de qualquer interesse, seja ele público ou privado.

CONSIDERANDO, que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal tomar todas as providências para evitar que haja o descumprimento das recomendações de controle sanitário nesse momento de pandemia.

CONSIDERANDO, que o Estado da Paraíba editou novas regras com flexibilização de atividades dos setores considerados essenciais e não essenciais, entretanto, nos últimos dias houve um aumento significativo no número de casos de contágio no nosso Município:

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de adaptação as novas regras impostas pelo Governo do Estado da Paraíba através da Edição do Decreto Estadual nº 41.269, de 18 de maio de 2021, resolve modificar o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais no Município de Cachoeira dos Índios.

Art. 2º - Durante o período compreendido entre os dias 25 de maio de 2021 a 07 de junho de 2021, as atividades essenciais poderão funcionar no horário de 06h00min as 21h00min, devendo ser organizada escala de trabalho pelas empresas na forma da Legislação Trabalhista em vigor.

§ 1º - São atividades consideradas essenciais, nos termos desse decreto:

I - Os serviços de assistência à saúde (médicos, hospitalares e farmacêuticos);

II - Serviços de atendimento social, inclusive, atendimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - As atividades de segurança pública, privada e de suporte a defesa civil;

IV - Serviços de transporte passageiros (local, intermunicipal e interestadual), bem como transportes de cargas, suas logísticas, armazenamentos e entregas;

V - Serviços técnicos especializados (comunicações, internet, obras de engenharia e construção civil);

VI - Serviços funerários.

VII - Serviços de produção, armazenamento, comercialização, logística e entrega (presencial ou em sistema de *delivery*) de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas.

VIII - As academias.

IX - Postos de gasolina.

Pág. 02 - Jornal Oficial do Município - Cachoeira dos Índios (PB), 25 de Maio de 2021

Art. 3º - As atividades consideradas não essenciais poderão funcionar no horário de 08h00min as 18h00min, devendo ser organizada escala de trabalho pelas empresas na forma da Legislação Trabalhista em vigor.

§ 1º - São atividades consideradas não essenciais, nos termos desse decreto e que devam cumprir o horário estabelecido no caput do artigo:

I - Empresas prestadoras de mão de obra terceirizada;

II - Escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia, arquitetura e demais ligados a construção civil;

III - Lojas de vestuário, eletrodomésticos, peças em geral, eletrônicos e similares;

IV - Serviços técnicos em eletrificação, refrigeração e climatização;

V - Indústria e construção civil.

Art. 4º - São ainda as atividades consideradas não essenciais, entretanto, deverão seguir as seguintes regras e horários:

I - Para os bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos, pizzarias e food truck e similares, o funcionamento será com 30% (trinta por cento) de sua capacidade em ambiente interno e 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade em ambiente ao ar livre, obedecendo aos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira o horário de funcionamento será das 06h00min as 18h00min, após esse horário o atendimento será somente por *delivery*.

b) Aos sábados e domingos o horário de funcionamento será das 06h00min as 14h00min, após esse horário o atendimento será somente por *delivery*.

II - As lojas de conveniência devem funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, obedecendo aos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira o horário de funcionamento será das 06h00min as 18h00min, após esse horário o atendimento será somente por *delivery*.

b) Aos sábados e domingos o horário de funcionamento será das 06h00min as 14h00min, após esse horário o atendimento será somente por *delivery*.

III - Os salões de beleza, barbearias e manicures, poderão funcionar para atendimento de um cliente por vez, para cada atendente, com hora previamente marcada, seguindo as recomendações de biossegurança para controle do contágio do COVID-19.

Art. 5º - Não poderá exceder a 30% (trinta por cento) de sua capacidade e distanciamento mínimo de 02m (dois metros) a lotação máxima dos estabelecimentos que mantiverem atendimento interno ao público, sendo obrigatória a utilização de máscaras de proteção e distribuição de álcool gel para higienização das mãos.

Art. 6º - Nos casos de estabelecimentos que possuem climatização de ambientes fechados através de ar condicionado ou similares, deverá ser mantidas portas e/ou janelas que garantam a ventilação e circulação natural do ar.

Art. 7º - No período de excepcionalidade de suspensão de atividades não essenciais, NÃO poderão funcionar:

I - Atividades coletivas nas praças públicas, ginásios esportivos, academias públicas, permitindo-se atividades físicas individuais e que não gerem aglomeração, ficando também proibidas as atividades em arenas e minicampos de futebol.

II - Fica proibida a realização de torneios de qualquer esporte, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas e carreatas.

III - Fica ainda proibido o funcionamento de balneários, clubes sociais, áreas de lazer, parques de diversão, passeios coletivos de trenzinho ou congêneres, espetáculos circenses.

Parágrafo único - As Igrejas e Templos Religiosos podem manter seus cultos presenciais desde que não ultrapassem a 30% (trinta por cento) de sua capacidade interna e 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade em ambiente ao ar livre, observadas as medidas sanitárias.

Art. 8º - Não será permitido o funcionamento de escolas públicas ou privadas com aulas presenciais, podendo ser ministradas aulas através de plataformas digitais, podendo as unidades escolares disponibilizarem locais para a gravação ou geração da aula, local em que deverá permanecer tão somente o professor e atendidas a todas as regras de biossegurança.

Art. 9º - As repartições públicas devem adotar o sistema de trabalho em *home office* para os servidores do grupo de risco, mantendo o trabalho interno com os demais servidores, seguindo as regras de biossegurança, além de obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) dos servidores lotados naquela unidade, obedecendo sempre que possível, ao sistema de rodízio.

Parágrafo único. Fica assegurada a população mecanismos de atendimento tele presencial, evitando que haja prejuízo ou solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 10 - Fica determinado que a Vigilância sanitária do Município e as Autoridades Policiais devem dar cumprimento as normas estabelecidas, ficando os transgressores sujeitos as penalidades administrativas, cíveis e penais, quando aplicável à espécie em legislação próprio e vigente.

Art. 11 - No caso de descumprimento das medidas impostas, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência escrita;

II – Havendo reiteração do descumprimento de qualquer das medidas, será determinada a suspensão do alvará de funcionamento para apuração da infração e havendo gravidade no ato, será determinada a cassação da licença de funcionamento.

III – Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das medidas nos tens I e II, no caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB, em 25 de maio de 2021.



José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
Jornal Oficial do Município
PREFEITO INTERINO: JOSÉ DE SOUSA BATISTA